

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E A SUA APLICAÇÃO NAS RIFAS VIRTUAIS: A LEGISLAÇÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS DADOS DOS USUÁRIOS?

THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD) AND ITS APPLICATION TO VIRTUAL RAFFLES: IS THE LEGISLATION SUFFICIENT TO ENSURE THE SECURITY OF USER DATA?

LA LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS (LGPD) Y SU APLICACIÓN EN LAS RIFAS VIRTUALES: ¿ES SUFICIENTE LA LEGISLACIÓN PARA GARANTIZAR LA SEGURIDAD DE LOS DATOS DE LOS USUARIOS?

Elisama Silva Silva do Valle¹
Érick Santhiago da Silva Paiva²

RESUMO: A expansão das atividades realizadas em ambientes digitais também modificou a maneira como rifas são organizadas, divulgadas e comercializadas. As chamadas rifas virtuais, frequentemente realizadas por meio de redes sociais e plataformas digitais, envolvem o fornecimento de informações pessoais pelos participantes, criando relações de tratamento de dados que precisam ser examinadas à luz da legislação brasileira. Nesse contexto, a LGPD estabelece princípios, direitos e deveres destinados à proteção das informações dos titulares, mas sua aplicação às particularidades das rifas virtuais ainda apresenta questões que permanecem pouco exploradas. A relevância da pesquisa está relacionada justamente a essa lacuna, considerando a circulação de dados pessoais em atividades digitais e os riscos decorrentes de seu uso, armazenamento e compartilhamento. O objetivo consiste em analisar a aplicação da LGPD às rifas virtuais, verificando sua suficiência para a proteção dos dados pessoais dos usuários. Para tanto, foi realizada pesquisa qualitativa, de caráter descritivo, mediante revisão bibliográfica e análise da legislação pertinente. O levantamento foi desenvolvido no Google Acadêmico, SciELO e Portal de Periódicos da CAPES, utilizando descritores relacionados à LGPD, proteção de dados, privacidade, segurança da informação, tratamento de dados e rifas virtuais. A análise legislativa concentrou-se na Lei nº 13.709/2018. Os resultados indicam a escassez de produção científica específica sobre a aplicação da LGPD às rifas virtuais, exigindo a aproximação entre a teoria disponível e as características dessa atividade. Verificou-se que a LGPD estabelece instrumentos relevantes de proteção, embora sua efetividade dependa da observância das obrigações legais e da fiscalização das práticas digitais.

Palavras-chave: Privacidade. Segurança da informação. Tratamento de dados. Ambiente digital.

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Cristo Rei, 10º período (2026).

²Professor orientador, Graduado em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2023). Graduado em Educação Física - licenciatura pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2024). Graduado em Pedagogia pela UniCV (2026). Especialista em Direito Eleitoral pela Gran Faculdade (2024). Especialista em Direitos das Mulheres (2024) e em Direitos Humanos (2025) pela Faculdade 19 Educação. Pós-graduado em Educação Especial pela Faculdade Focus (2026). Professor do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei - FACCRI.

ABSTRACT: The expansion of activities conducted in digital environments has also altered the way raffles are organized, promoted, and sold. So-called virtual raffles—often held via social media and digital platforms—require participants to provide personal information, thereby creating data processing relationships that must be examined in light of Brazilian legislation. In this context, the LGPD (General Data Protection Law) establishes principles, rights, and duties aimed at protecting data subjects' information; however, its application to the specific nature of virtual raffles raises issues that remain underexplored. The relevance of this research lies precisely in addressing this gap, considering the flow of personal data in digital activities and the risks associated with its use, storage, and sharing. The study aims to analyze the application of the LGPD to virtual raffles, assessing whether it provides sufficient protection for users' personal data. To this end, a qualitative, descriptive study was conducted through a literature review and an analysis of relevant legislation. The search was carried out using Google Scholar, SciELO, and the CAPES Journal Portal, employing keywords related to the LGPD, data protection, privacy, information security, data processing, and virtual raffles. The legislative analysis focused on Law No. 13.709/2018. The results indicate a scarcity of specific academic literature regarding the application of the LGPD to virtual raffles, necessitating a bridge between existing theory and the specific characteristics of this activity. The study found that the LGPD establishes significant protection mechanisms, although their effectiveness depends on compliance with legal obligations and the oversight of digital practices.

Keywords: Privacy. Information security. Data processing. Digital environment.

RESUMEN: La expansión de las actividades realizadas en entornos digitales también ha modificado la forma en que se organizan, publicitan y comercializan los sorteos. Los llamados sorteos virtuales, frecuentemente realizados a través de redes sociales y plataformas digitales, implican la provisión de información personal por parte de los participantes, creando relaciones de procesamiento de datos que deben examinarse a la luz de la legislación brasileña. En este contexto, la LGPD (Ley General de Protección de Datos de Brasil) establece principios, derechos y deberes orientados a proteger la información de los titulares de datos, pero su aplicación a las particularidades de los sorteos virtuales aún presenta problemas que permanecen poco explorados. La relevancia de esta investigación radica precisamente en esta brecha, considerando la circulación de datos personales en actividades digitales y los riesgos derivados de su uso, almacenamiento y compartición. El objetivo es analizar la aplicación de la LGPD a los sorteos virtuales, verificando su suficiencia para la protección de los datos personales de los usuarios. Para ello, se realizó una investigación cualitativa y descriptiva a través de una revisión bibliográfica y un análisis de la legislación pertinente. La encuesta se realizó utilizando Google Scholar, SciELO y el Portal de Publicaciones Periódicas de CAPES, empleando descriptores relacionados con la LGPD (Ley General de Protección de Datos de Brasil), protección de datos, privacidad, seguridad de la información, procesamiento de datos y rifas en línea. El análisis legislativo se centró en la Ley N° 13.709/2018. Los resultados indican una escasez de producción científica específica sobre la aplicación de la LGPD a las rifas en línea, lo que requiere una mayor armonización entre la teoría disponible y las características de esta actividad. Se constató que la LGPD establece instrumentos de protección pertinentes, si bien su efectividad depende del cumplimiento de las obligaciones legales y del monitoreo de las prácticas digitales.

Palabras clave: Privacidad. Seguridad de la información. Procesamiento de datos. Entorno digital.

I INTRODUÇÃO

A expansão das relações realizadas em ambiente digital modificou diversas práticas de participação e interação social, entre elas as rifas, que passaram a serem organizadas e divulgadas por meio de redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de comunicação. Nesse modelo, a participação dos usuários envolve o fornecimento de informações pessoais, como nome, telefone, endereço eletrônico e dados relacionados ao pagamento. A utilização dessas informações insere as rifas virtuais no campo de incidência da proteção de dados pessoais, especialmente diante das regras estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018).

A LGPD estabeleceu princípios, direitos e obrigações relacionados ao tratamento de dados pessoais, buscando disciplinar sua coleta, utilização, armazenamento e compartilhamento. No contexto das rifas virtuais, a aplicação dessas normas assume relevância diante da quantidade de informações fornecidas pelos participantes e das diferentes formas de tratamento que podem ocorrer durante a organização e a realização dos sorteios. A proteção jurídica dos dados, nesse sentido, relaciona-se diretamente ao direito à privacidade e à segurança das informações disponibilizadas pelos usuários (Brasil, 2018).

A escolha do tema justifica-se pela expansão das rifas realizadas em ambientes digitais e pela necessidade de compreender como a legislação brasileira responde aos riscos relacionados ao tratamento dos dados de seus participantes. A relevância da pesquisa também está associada à necessidade de verificar se as garantias previstas na LGPD são compatíveis com as características dessas atividades, considerando situações de utilização inadequada, compartilhamento indevido, armazenamento inseguro e exposição de informações pessoais.

Nesse contexto, a problemática da pesquisa está relacionada à capacidade da legislação vigente de assegurar proteção efetiva aos dados fornecidos pelos participantes de rifas virtuais. Embora a LGPD estabeleça direitos aos titulares e deveres aos agentes de tratamento, a existência de previsão normativa não encerra a discussão sobre a segurança das informações em ambientes digitais. Diante disso, formula-se a seguinte pergunta-problema: a Lei Geral de Proteção de Dados é suficiente para garantir a segurança e a proteção dos dados pessoais dos usuários de rifas virtuais?

A partir dessa questão, o objetivo geral consiste em analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados às rifas virtuais, verificando sua suficiência para a proteção dos dados pessoais dos usuários. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos,

princípios, direitos dos titulares e mecanismos de segurança previstos na LGPD; analisar a aplicação da LGPD ao tratamento de dados pessoais nas rifas virtuais e os riscos à privacidade dos usuários; e avaliar a suficiência da LGPD para garantir a segurança e a proteção dos dados dos usuários de rifas virtuais.

Quanto à metodologia, será desenvolvida uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise da legislação pertinente. A análise legislativa terá como principal referência a Lei nº 13.709/2018, considerando seus dispositivos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais em ambientes digitais.

Desta feita, a pesquisa pretende contribuir para a compreensão da aplicação da LGPD às rifas virtuais, especialmente quanto aos direitos dos usuários e às responsabilidades daqueles que realizam o tratamento de seus dados. A análise poderá ampliar a discussão acadêmica sobre a proteção de informações pessoais em atividades digitais e identificar os limites da tutela jurídica existente, contribuindo para o debate acerca da segurança e da privacidade dos participantes.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa será desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, de caráter
descritivo, tendo como procedimentos metodológicos a revisão bibliográfica e a análise da
legislação aplicável à proteção de dados pessoais. A investigação bibliográfica será direcionada
à identificação de estudos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), privacidade,
segurança da informação, tratamento de dados pessoais, consentimento, responsabilidade dos
agentes de tratamento e proteção dos usuários em ambientes digitais. A busca será realizada em
plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, SciELO e Portal de Periódicos da CAPES,
considerando publicações em língua portuguesa e trabalhos pertinentes ao contexto jurídico
brasileiro.

Para a realização das buscas, serão utilizados descritores combinados de acordo com os
objetivos da pesquisa, entre eles: “Lei Geral de Proteção de Dados”, “LGPD”, “proteção de
dados pessoais”, “privacidade”, “segurança de dados”, “tratamento de dados pessoais”, “rifas
virtuais”, “rifas online”, “sorteios virtuais” e “dados pessoais em plataformas digitais”.
Também serão empregadas combinações entre esses termos, com a finalidade de ampliar a
localização de estudos que abordem a proteção de dados em atividades digitais semelhantes.
Serão priorizados artigos científicos, livros, dissertações, teses e demais produções acadêmicas

que apresentem relação direta com os fundamentos jurídicos e teóricos necessários à análise proposta.

Durante o levantamento bibliográfico, não foram identificados artigos científicos que tratassem especificamente da aplicação da LGPD às rifas virtuais. Essa ausência de produção acadêmica específica constitui uma característica relevante do próprio percurso metodológico, pois impede uma análise fundamentada exclusivamente em estudos direcionados a esse tipo de atividade. Diante disso, a pesquisa será construída a partir da compilação e articulação da literatura disponível sobre proteção de dados pessoais, privacidade, segurança da informação e relações digitais, estabelecendo-se, posteriormente, sua relação com o funcionamento das rifas virtuais. A análise não partirá, portanto, de uma produção bibliográfica específica sobre o objeto, mas da aproximação entre o conhecimento teórico disponível e as particularidades do tratamento de dados nesse contexto.

No âmbito legislativo, será realizada análise da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente de seus dispositivos relativos aos fundamentos e princípios da proteção de dados, direitos dos titulares, bases legais para o tratamento, responsabilidades dos agentes e medidas de segurança. A LGPD estabelece normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, e prevê medidas destinadas à proteção contra acessos não autorizados, perda, alteração, comunicação ou tratamento inadequado das informações. A partir da leitura sistemática desses dispositivos e da literatura selecionada, serão identificados os parâmetros jurídicos aplicáveis às rifas virtuais e, posteriormente, confrontados com os riscos e características desse ambiente, permitindo avaliar a suficiência da proteção normativa existente.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção de dados pessoais ocupa posição relevante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A legislação estabelece normas destinadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Conforme dispõe seu art. 1º, a finalidade da norma está vinculada à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018). A disciplina jurídica, portanto, não se limita à

proteção contra a divulgação indevida de informações, alcançando as diferentes operações realizadas com dados pessoais desde sua coleta até sua eliminação.

A própria legislação define dado pessoal como a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, abrangendo, ainda, categorias específicas classificadas como dados pessoais sensíveis. A LGPD também diferencia as figuras envolvidas no tratamento, estabelecendo os conceitos de titular, controlador, operador e agentes de tratamento. Tratamento, por sua vez, compreende um conjunto amplo de operações, incluindo coleta, acesso, utilização, armazenamento, transmissão, distribuição, comunicação e eliminação de informações (Brasil, 2018). Essa amplitude conceitual permite que a proteção jurídica alcance situações diversas, inclusive aquelas desenvolvidas exclusivamente em ambientes digitais, nas quais a circulação de informações ocorre de maneira contínua e por diferentes agentes.

Nesse sistema, a proteção dos dados pessoais está orientada por fundamentos expressamente previstos no art. 2º da LGPD. Entre eles encontram-se o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além da proteção dos direitos humanos, da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade (Brasil, 2018). A legislação também estabelece, em seu art. 6º, princípios que devem orientar as atividades de tratamento, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. A observância desses parâmetros permite avaliar não apenas se determinado tratamento possui fundamento jurídico, mas também se a utilização das informações corresponde à finalidade para a qual foram coletadas.

A LGPD estabelece, ainda, que o tratamento de dados pessoais somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no art. 7º, entre as quais se encontra o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de contrato e o atendimento de interesses legítimos, observados os limites estabelecidos pela própria norma (Brasil, 2018). O consentimento, quando utilizado como fundamento, deve corresponder a uma manifestação livre, informada e inequívoca para finalidade determinada. A legislação também assegura ao titular direitos relacionados ao controle de suas informações, como confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção, anonimização, bloqueio, eliminação e informação sobre o compartilhamento realizado pelo controlador (Brasil, 2018).

A segurança constitui outro eixo da proteção estabelecida pela legislação. O art. 6º, inciso VII, determina a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados

peçoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (Brasil, 2018). Essa previsão ganha especial importância quando o tratamento ocorre em plataformas digitais, nas quais os dados podem circular entre diferentes sistemas e agentes.

Desse modo, a LGPD estrutura um regime jurídico que relaciona privacidade, controle das informações, transparência e segurança, estabelecendo parâmetros que permitem examinar a proteção conferida aos dados pessoais também em atividades realizadas virtualmente, como as rifas digitais.

3.1 Fundamentos, princípios e direitos dos titulares de dados pessoais

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição própria no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A norma estabeleceu um regime jurídico específico para disciplinar o tratamento de informações relacionadas às pessoas naturais, alcançando operações realizadas tanto em meios físicos quanto digitais. Conforme dispõe o art. 1º, a legislação tem por finalidade proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Não se trata, portanto, apenas de regulamentar a circulação de informações, mas de estabelecer parâmetros para que o tratamento de dados seja realizado dentro de limites jurídicos definidos. Fernandes e Nuzzi (2022) observam que a transformação digital ampliou a importância atribuída às informações pessoais, tornando necessária uma estrutura normativa capaz de acompanhar a crescente utilização desses dados nas relações sociais e econômicas. Nesse sentido, a LGPD constitui referência central para compreender os limites impostos à coleta, utilização, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais.

Nesse mesmo sentido, Costa e Januário (2025, p. 1171) afirmam:

Portanto, percebe-se que o desafio não se limita à criação de leis, mas, sobretudo, à construção de uma cultura de proteção de dados que envolva tanto o poder público quanto a iniciativa privada e a sociedade civil. É imprescindível que haja investimentos contínuos em educação digital, capacitação profissional e conscientização da população sobre seus direitos e deveres no ambiente virtual. A falta de conhecimento por parte dos cidadãos os torna mais vulneráveis a práticas abusivas, fraudes e violações, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para a inclusão digital segura.

A abrangência da legislação é estabelecida também pelo art. 3º, segundo o qual suas disposições se aplicam a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio empregado. A incidência da norma alcança, portanto, as atividades desenvolvidas em ambientes digitais quando presentes os requisitos territoriais ou materiais previstos no dispositivo legal (Brasil, 2018). Essa característica possui importância para a análise das relações estabelecidas por meio de plataformas digitais, nas quais o fornecimento de informações pessoais integra, muitas vezes, o próprio funcionamento da atividade. O dado pessoal deixa de representar apenas uma informação isolada e passa a integrar um fluxo de coleta, organização, utilização e eventual compartilhamento. Ribeiro (2025) relaciona essa realidade à transformação da privacidade na sociedade da informação, na qual o controle sobre as informações que identificam ou podem identificar uma pessoa assume relevância para a proteção da própria esfera individual.

Entre os elementos estruturantes da LGPD encontram-se os fundamentos previstos no art. 2º. A legislação estabelece como bases da disciplina da proteção de dados o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além do desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação. Também são mencionadas a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

A reunião desses fundamentos demonstra que a proteção de dados não está isolada da dinâmica econômica e tecnológica. Ao contrário, a própria lei procura estabelecer uma relação entre circulação de informações, desenvolvimento das atividades digitais e preservação dos direitos fundamentais. Para Costa e Januário (2025), a expansão das tecnologias digitais modificou as formas de exposição e circulação das informações pessoais, produzindo novos desafios para a proteção da privacidade e exigindo instrumentos jurídicos capazes de acompanhar essa realidade.

A autodeterminação informativa merece atenção particular nesse conjunto de fundamentos. A ideia está relacionada à possibilidade de o indivíduo exercer controle sobre as informações que lhe dizem respeito, conhecendo as formas pelas quais seus dados são utilizados e participando das decisões relacionadas ao seu tratamento. A proteção jurídica, nesse aspecto, não se resume à proibição de determinadas práticas, mas envolve a garantia de condições para

que o titular compreenda a utilização de suas informações. Linhares e Linhares (2025), ao examinarem a LGPD a partir da filosofia da informação, relacionam a proteção de dados à necessidade de compreender a informação como elemento que participa da constituição das relações sociais contemporâneas. A questão ultrapassa, assim, a dimensão meramente técnica da segurança dos sistemas, alcançando o poder de decisão do indivíduo diante das operações realizadas com seus dados.

Além dos fundamentos, o art. 6º da LGPD estabelece princípios que devem orientar as atividades de tratamento. A norma determina que essas operações observem a boa-fé e estejam submetidas aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018). Cada princípio estabelece uma exigência específica para a atuação dos agentes de tratamento. O princípio da finalidade, por exemplo, exige que o tratamento esteja relacionado a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. A adequação determina compatibilidade entre o tratamento e as finalidades informadas, enquanto a necessidade restringe a utilização ao mínimo necessário para alcançar o propósito estabelecido. A conjugação desses princípios impede que a coleta de dados seja realizada de maneira ilimitada ou dissociada da finalidade apresentada ao titular.

9

A transparência também ocupa lugar relevante nesse sistema. De acordo com a LGPD, o titular deve receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca da realização do tratamento e dos respectivos agentes envolvidos (Brasil, 2018). A exigência torna-se especialmente significativa nas relações digitais, nas quais a velocidade das operações pode dificultar a compreensão do usuário sobre o destino das informações fornecidas. Dias, Moraes e Gomes (2026), ao discutirem a aplicação do legítimo interesse, destacam a necessidade de compatibilizar as finalidades perseguidas pelo agente de tratamento com os direitos e as expectativas legítimas do titular. Não basta, nesse sentido, que determinada operação possua uma justificativa formal; sua realização deve permanecer submetida aos parâmetros de transparência, necessidade e proteção dos direitos fundamentais estabelecidos pela legislação.

O princípio da segurança, por sua vez, estabelece a necessidade de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (Brasil, 2018). A previsão demonstra que a proteção de dados possui uma dimensão preventiva. A responsabilidade pelo tratamento não se encerra no momento da coleta, pois permanece durante

todo o período em que as informações estiverem sob controle dos agentes responsáveis. Silva Espinhara, Almeida e Santana (2026) destacam, nesse campo, a relação entre segurança da informação e responsabilidade decorrente de incidentes envolvendo dados pessoais, evidenciando que falhas de proteção podem produzir consequências jurídicas para aqueles que participam do tratamento. A segurança, portanto, integra o próprio dever de tratamento adequado das informações, não constituindo uma providência acessória.

A legislação também disciplina as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais. O art. 7º estabelece diferentes bases legais, entre elas o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de contrato, o exercício regular de direitos, a proteção da vida, a tutela da saúde, o atendimento ao legítimo interesse e a proteção do crédito, observados os requisitos específicos de cada hipótese (Brasil, 2018). Essa estrutura é relevante porque demonstra que o tratamento de dados não depende exclusivamente do consentimento. Existem diferentes fundamentos jurídicos capazes de legitimar determinada operação, mas todos permanecem submetidos aos princípios gerais da legislação. Quando o consentimento constitui a base utilizada, a manifestação do titular deve ser livre, informada e relacionada a finalidades determinadas, sendo inválidas autorizações genéricas para o tratamento de dados (Brasil, 2018).

10

A questão do consentimento possui particular importância nas relações digitais. A simples disponibilização de uma informação pelo usuário não significa, por si só, autorização irrestrita para sua utilização posterior. O art. 8º da LGPD determina que o consentimento deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, cabendo ao controlador comprovar que sua obtenção ocorreu de acordo com a legislação. Além disso, o consentimento pode ser revogado mediante manifestação do titular, observadas as condições estabelecidas pela própria norma (Brasil, 2018). A exigência de uma manifestação vinculada a finalidades determinadas reforça a ideia de controle sobre os dados e restringe práticas nas quais o usuário concede autorização ampla sem conhecer as operações que serão realizadas.

A LGPD assegura, ainda, um conjunto de direitos diretamente relacionados à posição jurídica do titular. O art. 17 estabelece que toda pessoa natural possui a titularidade de seus dados pessoais e tem assegurados os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade (Brasil, 2018). No artigo seguinte, a lei prevê, entre outros, o direito de obter confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção de informações incompletas, inexatas ou

desatualizadas, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação. Também estão previstos direitos relacionados à portabilidade, à eliminação de dados tratados com consentimento, à informação sobre compartilhamento e à possibilidade de revogação do consentimento, conforme as hipóteses legais.

A existência desses direitos modifica a posição do indivíduo diante daqueles que realizam o tratamento. O titular deixa de ocupar uma posição meramente passiva, passando a dispor de instrumentos jurídicos para conhecer e questionar operações realizadas com suas informações. Roque (2019) destaca a importância da tutela dos dados pessoais para além da perspectiva individual, considerando a possibilidade de proteção coletiva diante de situações que atinjam grupos de titulares. Essa compreensão amplia o alcance da proteção, sobretudo em contextos nos quais uma mesma prática de tratamento pode atingir grande quantidade de pessoas. Freires et al. (2025), ao analisarem a proteção de dados no Brasil em comparação com a experiência da União Europeia, também evidenciam a consolidação de mecanismos jurídicos voltados à regulamentação do tratamento e à preservação dos direitos dos titulares.

A proteção estabelecida pela LGPD relaciona-se, desse modo, à própria concepção contemporânea de privacidade. Casado e De Melo Caballero (2025) compreendem a legislação como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, perspectiva que permite perceber que o tratamento de dados não constitui uma atividade juridicamente neutra. A coleta de uma informação, sua conservação e eventual transmissão interferem na esfera de autonomia do indivíduo e, por isso, precisam encontrar fundamento em regras que estabeleçam limites, responsabilidades e possibilidades de controle. Ribeiro (2025) também situa a proteção de dados no contexto das transformações produzidas pela sociedade da informação, na qual a quantidade de informações disponíveis e a capacidade tecnológica de processá-las ampliam as possibilidades de utilização dos dados pessoais.

Essa estrutura normativa torna-se particularmente relevante quando as informações são coletadas em plataformas digitais utilizadas para atividades de participação, cadastro ou aquisição de serviços. Nesses ambientes, o usuário pode fornecer diferentes dados para realizar determinada operação, sem necessariamente conhecer todos os agentes que terão acesso às informações ou o período durante o qual elas permanecerão armazenadas. A LGPD estabelece parâmetros para essas situações ao exigir finalidade, adequação, necessidade e transparência, além de determinar a adoção de medidas de segurança e prevenção (Brasil, 2018). A proteção

jurídica, nesse sentido, acompanha o ciclo do tratamento e não apenas o momento inicial da coleta.

No caso das rifas virtuais, essa estrutura permite examinar juridicamente as informações fornecidas pelos participantes e as operações realizadas pelos responsáveis pela atividade. Nome, telefone, endereço eletrônico e informações relacionadas à participação podem constituir dados pessoais quando associados a uma pessoa natural identificada ou identificável. A partir dessa constatação, a análise da atividade deve considerar os fundamentos que autorizam o tratamento, a finalidade da coleta, a necessidade dos dados solicitados, a transparência das informações apresentadas aos participantes e as medidas adotadas para evitar acessos indevidos. A ausência de estudos específicos sobre rifas virtuais, identificada no levantamento bibliográfico desta pesquisa, torna ainda mais relevante a utilização dos fundamentos gerais da LGPD como parâmetro de análise.

A proteção conferida pela legislação, portanto, estrutura-se a partir de uma combinação entre fundamentos, princípios e direitos. Os fundamentos estabelecem a orientação axiológica da proteção; os princípios delimitam a forma pela qual os dados devem ser tratados; e os direitos asseguram ao titular instrumentos para exercer controle sobre suas informações. Fernandes e Nuzzi (2022) ressaltam a importância da LGPD diante da crescente centralidade dos dados na sociedade contemporânea, enquanto Costa e Januário (2025) situam a privacidade entre os direitos diretamente afetados pela expansão das tecnologias digitais. A articulação desses elementos permite compreender que a proteção de dados não depende de uma única regra, mas de um sistema jurídico composto por diferentes garantias e deveres.

12

Dessa forma, a LGPD estabelece uma base normativa abrangente para a proteção dos dados pessoais, alcançando também as operações realizadas em ambientes digitais. Seus fundamentos vinculam a proteção informacional aos direitos fundamentais; seus princípios impõem limites ao tratamento; e os direitos dos titulares ampliam as possibilidades de controle sobre as próprias informações. Para a análise das rifas virtuais, esse conjunto normativo constitui o ponto de partida para verificar se as práticas de coleta e utilização de dados estão compatíveis com as exigências legais. A partir desses parâmetros, torna-se possível avançar para a investigação das formas de tratamento realizadas nesse tipo de atividade e dos riscos relacionados à privacidade e à segurança dos participantes.

3.2 Obrigações dos agentes de tratamento e mecanismos de segurança previstos na LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece uma estrutura de responsabilidades destinada a disciplinar a atuação daqueles que participam das operações de tratamento de dados pessoais. Para tanto, a legislação diferencia os sujeitos envolvidos nesse processo, atribuindo funções específicas ao controlador, ao operador e ao encarregado. O art. 5º, em seus incisos VI, VII e VIII, define o controlador como aquele a quem competem as decisões referentes ao tratamento; o operador como aquele que realiza o tratamento em nome do controlador; e o encarregado como a pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil, 2018). Essa diferenciação não possui apenas caráter conceitual, pois permite estabelecer responsabilidades de acordo com a função exercida em cada operação. Fernandes e Nuzzi (2022) destacam que a identificação dos agentes constitui elemento relevante da estrutura criada pela LGPD, justamente porque o tratamento de dados envolve diferentes sujeitos e etapas.

A responsabilidade dos agentes começa pela própria definição das finalidades e dos meios empregados no tratamento. Ao controlador cabe tomar as decisões relacionadas à utilização dos dados, enquanto o operador deve realizar as atividades conforme as instruções recebidas e dentro dos limites estabelecidos pelo controlador. A relação entre esses sujeitos, entretanto, não afasta os deveres decorrentes da legislação. O tratamento deve permanecer vinculado aos princípios previstos no art. 6º da LGPD, especialmente finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018). Dessa maneira, a existência de uma base legal para o tratamento não autoriza uma utilização ilimitada das informações. O agente deve demonstrar que a operação realizada corresponde à finalidade informada e que foram adotadas providências compatíveis com os riscos envolvidos.

A responsabilidade e a prestação de contas assumem importância particular nesse modelo. O princípio previsto no art. 6º, inciso X, determina que os agentes demonstrem a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas (Brasil, 2018). Não basta, portanto, uma declaração genérica de conformidade. A legislação estabelece uma perspectiva de demonstração das práticas adotadas, o que aproxima a proteção de dados de mecanismos de governança e controle. Fernandes e Nuzzi (2022) associam a LGPD à necessidade de procedimentos internos destinados à organização do tratamento e à adoção de normas de

segurança. Nesse sentido, a atuação dos agentes deve ser acompanhada por procedimentos capazes de identificar riscos, estabelecer responsabilidades e registrar as medidas utilizadas para proteger as informações.

A LGPD também estabelece deveres específicos relacionados à segurança dos dados. O art. 46 determina que os agentes de tratamento adotem medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (Brasil, 2018). A norma não restringe essa obrigação ao uso de ferramentas tecnológicas. Ao mencionar medidas técnicas e administrativas, a legislação reconhece que a proteção das informações depende tanto dos recursos empregados nos sistemas quanto dos procedimentos adotados pelas organizações e pelos responsáveis pelo tratamento. A segurança, portanto, integra o próprio processo de tratamento e deve ser considerada desde a concepção da atividade até o encerramento da utilização dos dados.

O § 1º do art. 46 estabelece, ainda, que as medidas de segurança deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até sua execução. Essa disposição introduz uma perspectiva preventiva na proteção dos dados pessoais, pois desloca a segurança para uma etapa anterior à ocorrência de incidentes. Em vez de atuar apenas depois de um vazamento ou acesso indevido, o agente deve estruturar suas atividades considerando os riscos relacionados ao tratamento. O princípio da prevenção, previsto no art. 6º, inciso VIII, segue a mesma direção ao determinar a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018). A segurança, nesse contexto, não constitui providência posterior ao dano, mas elemento integrante da organização da atividade.

14

A legislação também impõe dever de sigilo e estabelece que os agentes devem garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento. O art. 47 determina que os agentes ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento se obriguem a garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, inclusive após seu término (Brasil, 2018). A previsão amplia temporalmente a proteção, afastando a ideia de que a responsabilidade pela segurança desapareceria com o encerramento da relação estabelecida com o titular. Essa continuidade possui relevância em atividades digitais, nas quais informações podem permanecer armazenadas em sistemas, bancos de dados ou dispositivos mesmo depois de finalizada a finalidade que justificou sua coleta.

A atuação dos agentes também se relaciona aos direitos conferidos aos titulares. O controlador deve estar preparado para atender às solicitações relacionadas à confirmação da existência de tratamento, ao acesso aos dados, à correção de informações, à eliminação de dados e às demais prerrogativas previstas no art. 18 da LGPD (Brasil, 2018). A proteção jurídica, nesse aspecto, depende da existência de canais e procedimentos que permitam ao titular exercer efetivamente esses direitos. A relação entre segurança e direitos não é, portanto, separada. A possibilidade de conhecer o tratamento realizado, identificar os responsáveis e solicitar providências integra o próprio sistema de proteção estabelecido pela legislação.

O encarregado possui função relevante nessa estrutura por atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Entre suas atribuições encontram-se aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos, receber comunicações da autoridade nacional, orientar os funcionários e contratados sobre as práticas de proteção de dados e executar outras atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (Brasil, 2018). A existência dessa figura permite organizar a comunicação relacionada ao tratamento e estabelecer uma referência para o exercício dos direitos dos titulares. Sua atuação, contudo, deve ser compreendida em conjunto com as demais responsabilidades atribuídas aos agentes, não substituindo os deveres próprios do controlador ou do operador.

15

A segurança da informação também se relaciona à necessidade de avaliar os riscos decorrentes das atividades desenvolvidas. O art. 50 da LGPD permite que os controladores e operadores formulem regras de boas práticas e de governança que estabeleçam condições de organização, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos, entre outras medidas (Brasil, 2018). Embora a adoção desses mecanismos esteja vinculada às características de cada atividade, a disposição evidencia que a proteção de dados pode ser estruturada por meio de programas internos destinados a organizar responsabilidades e procedimentos. Freires et al. (2025), ao analisarem os fundamentos da proteção de dados no Brasil e na União Europeia, destacam a importância das estruturas regulatórias para orientar as organizações diante do aumento da circulação de informações pessoais. A governança, nesse sentido, integra o conjunto de instrumentos destinados a transformar as exigências legais em práticas concretas.

4 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ÀS RIFAS VIRTUAIS

Antes de analisar a proteção de dados nas rifas virtuais, é necessário considerar que a atividade pode estar sujeita a restrições administrativas e penais. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda informa que as rifas com venda de bilhetes numerados não são permitidas, salvo nas hipóteses previstas em lei, enquanto o art. 51 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 prevê como contravenção a promoção ou extração de loteria sem autorização legal (Brasil, 1941; Brasil, 2026).

Ainda que a atividade seja irregular, o tratamento dos dados de seus participantes permanece submetido à LGPD, que estabelece princípios, direitos e deveres aplicáveis ao uso de dados pessoais em meios digitais (Brasil, 2018). Fernandes e Nuzzi (2022) ressaltam a importância da observância desses princípios e das responsabilidades dos agentes de tratamento, enquanto Ribeiro (2025) destaca a proteção da privacidade e dos dados pessoais no ambiente digital. Assim, a informalidade de determinados organizadores pode ampliar os riscos de descumprimento das normas, especialmente quanto à segurança das informações, à identificação dos responsáveis pelo tratamento e ao atendimento dos direitos dos titulares.

A realização de rifas em ambientes digitais modifica a forma pela qual organizadores e participantes estabelecem suas relações. A divulgação do sorteio, a aquisição das cotas, o registro dos participantes, a confirmação dos pagamentos e a comunicação dos resultados podem ocorrer por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas próprias ou sistemas especializados. Em cada uma dessas etapas, informações relacionadas aos participantes podem ser coletadas, armazenadas, utilizadas e compartilhadas. Por essa razão, a análise das rifas virtuais não pode ser dissociada das normas que disciplinam o tratamento de dados pessoais.

A Lei nº 13.709/2018 estabelece, em seu art. 3º (Brasil, 2018), que suas disposições se aplicam a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou jurídica, independentemente do meio empregado, desde que presentes as condições previstas na própria legislação (Brasil, 2018). A circunstância de uma rifa ser realizada informalmente, por meio de uma rede social ou por uma plataforma digital, não afasta, por si só, a incidência das regras de proteção de dados quando houver tratamento de informações de pessoas naturais. O elemento determinante passa a ser a existência de uma operação de tratamento abrangida pela legislação.

Essa compreensão permite deslocar a discussão da natureza da atividade para a forma como os dados dos participantes são utilizados. O tratamento pode envolver desde a simples coleta do nome e do telefone até o armazenamento de informações cadastrais, registros de

pagamento, dados de acesso e informações utilizadas para comunicação com o participante. Fernandes e Nuzzi (2022) destacam que a LGPD estruturou um conjunto de princípios, direitos e obrigações justamente para estabelecer parâmetros de controle sobre as informações pessoais. Em uma atividade realizada virtualmente, esses parâmetros acompanham as diferentes etapas de circulação dos dados.

Ademais, menciona-se que a inexistência de produção científica especificamente dedicada às rifas virtuais não impede essa análise. Ao contrário, exige que o objeto seja examinado mediante a aplicação das categorias jurídicas existentes às características concretas dessa atividade. A LGPD não foi concebida para uma única modalidade de negócio ou de relação digital. Suas normas apresentam caráter geral e alcançam diferentes formas de tratamento de dados. A partir dessa característica, os conceitos de titular, controlador, operador, consentimento, finalidade, necessidade, segurança e responsabilidade podem ser utilizados para compreender a relação estabelecida entre o participante, o organizador da rifa e as plataformas utilizadas.

4.1 Tratamento de dados pessoais, consentimento e responsabilidade nas plataformas de rifas virtuais

17

O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à própria identificação do tratamento de dados pessoais. O art. 5º, X, da LGPD apresenta conceito abrangente de tratamento, compreendendo operações como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração (Brasil, 2018). Dessa maneira, a incidência da legislação não depende da existência de uma operação sofisticada. A própria coleta das informações necessárias à participação em uma rifa já pode representar uma operação de tratamento.

No contexto das rifas virtuais, o participante pode fornecer nome, número de telefone, endereço eletrônico e outras informações necessárias à identificação, à comunicação ou ao processamento do pagamento. A extensão da coleta, entretanto, deve ser examinada conforme a finalidade declarada. O princípio da necessidade, previsto no art. 6º, III, determina que o tratamento seja limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos (Brasil, 2018). O organizador, portanto, não dispõe de liberdade irrestrita para solicitar qualquer informação sob o argumento de que ela poderá ser útil posteriormente.

A finalidade também pode ser entendida como sendo um elemento determinante, haja vista que a coleta deve estar vinculada a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, não sendo admitido tratamento posterior incompatível com essas finalidades (Brasil, 2018). Se determinado dado é solicitado para registrar a participação na rifa, sua utilização posterior para publicidade, formação de banco de contatos ou compartilhamento com terceiros demanda fundamento jurídico próprio e compatibilidade com os princípios da legislação. Ribeiro (2025) relaciona essa estrutura à necessidade de estabelecer limites para a utilização das informações pessoais em uma sociedade na qual os dados passaram a ocupar posição relevante nas relações econômicas e digitais.

Outrossim, o consentimento constitui uma das bases legais previstas para o tratamento, mas não representa a única hipótese autorizadora. O art. 7º da LGPD contempla, entre outras possibilidades, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de contrato, o exercício regular de direitos e o legítimo interesse, desde que atendidos os requisitos legais (Brasil, 2018). A existência de uma relação entre o participante e o organizador da rifa, por conseguinte, não significa automaticamente que todo tratamento possa ser fundamentado no consentimento. Cada operação deve ser relacionada à hipótese legal correspondente.

Nas plataformas digitais, essa questão ganha outra dimensão. A rifa pode ser organizada por uma pessoa, divulgada em uma rede social, processada por uma plataforma específica e vinculada a um meio de pagamento administrado por terceiro. O fluxo dos dados, portanto, pode ultrapassar a relação direta entre participante e organizador. A identificação dos agentes envolvidos torna-se necessária para compreender quem decide sobre o tratamento, quem apenas executa operações e quais informações são efetivamente compartilhadas. A LGPD define controlador e operador a partir dessas funções, atribuindo responsabilidades próprias a cada agente (Brasil, 2018).

A responsabilidade dos agentes, nesse cenário, não se limita ao momento em que ocorre eventual vazamento. A proteção deve acompanhar todo o ciclo de tratamento. Silva Espinhara, Almeida e Santana (2026) relacionam a responsabilidade das plataformas digitais aos deveres de segurança previstos na LGPD, destacando a importância da adoção de mecanismos capazes de reduzir riscos e responder adequadamente aos incidentes. O dado deve ser protegido enquanto estiver sob tratamento, independentemente de a operação ocorrer diretamente pelo organizador ou por meio de uma plataforma contratada.

Desse modo, a aplicação da LGPD às rifas virtuais exige uma análise que considere a finalidade da coleta, a base legal utilizada, a quantidade de dados solicitados, os agentes envolvidos e as medidas adotadas para sua proteção. A informalidade da atividade não elimina esses parâmetros. Ao contrário, quanto mais descentralizado for o fluxo de informações, maior será a necessidade de identificar as operações realizadas e os responsáveis por elas.

4.2 Riscos à privacidade e à segurança dos usuários nas rifas realizadas em ambiente digital

A realização de rifas em ambiente digital envolve a coleta e o tratamento de dados pessoais necessários à identificação dos participantes, à confirmação de pagamentos e à comunicação dos resultados. Nesse contexto, a obtenção de informações além daquelas necessárias à finalidade pretendida pode contrariar os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos no art. 6º da LGPD. O risco à privacidade decorre, portanto, não apenas de eventual vazamento, mas também da utilização dos dados para finalidades distintas daquelas informadas ao titular (Brasil, 2018).

Outro risco está relacionado ao compartilhamento e ao armazenamento das informações dos participantes. Em rifas promovidas por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, formulários eletrônicos ou outras ferramentas digitais, os dados podem circular entre diferentes agentes, o que exige transparência quanto às operações realizadas e aos responsáveis pelo tratamento. Ribeiro (2025) destaca que a proteção de dados pessoais na sociedade da informação exige mecanismos capazes de preservar a privacidade e limitar usos incompatíveis com as finalidades originalmente estabelecidas, aspecto que também encontra respaldo nos arts. 6º e 9º da LGPD.

A informalidade de parte das rifas realizadas em redes sociais constitui fator adicional de risco para a proteção dos dados pessoais. Quando não há definição clara sobre quem realiza o tratamento, quais informações são coletadas, por quanto tempo são armazenadas e com quem são compartilhadas, torna-se mais difícil assegurar o cumprimento das obrigações previstas na LGPD. Essa situação também pode dificultar a identificação do responsável pelo atendimento aos direitos dos titulares e a adoção de medidas adequadas diante de incidentes de segurança (Brasil, 2018; Rodrigues, 2025).

Fernandes e Nuzzi (2022) ressaltam que a aplicação dos princípios e das obrigações estabelecidos pela legislação depende da adequada definição das responsabilidades dos agentes

de tratamento, enquanto o art. 50 da LGPD prevê a adoção de boas práticas e mecanismos de prevenção e mitigação de riscos.

5 A (IN)SUFICIÊNCIA DA LGPD NA PROTEÇÃO DOS DADOS DOS USUÁRIOS DE RIFAS VIRTUAIS

Como já foi visto anteriormente, a LGPD estabelece um conjunto abrangente de normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, inclusive em ambientes digitais. Seus princípios de finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção constituem parâmetros para a coleta e utilização dos dados dos participantes de rifas virtuais (Brasil, 2018). Nesse sentido, Fernandes e Nuzzi (2022) destacam que a LGPD reúne princípios, direitos e obrigações destinados a conferir maior controle aos titulares sobre suas informações pessoais.

No contexto das rifas virtuais, a legislação também estabelece requisitos para o tratamento dos dados, especialmente quanto à existência de uma base legal e à observância dos direitos dos titulares. A coleta de informações para inscrição, pagamento ou comunicação com os participantes deve estar vinculada a uma finalidade determinada e compatível com a operação realizada, conforme estabelecem os arts. 6º e 7º da LGPD (Brasil, 2018).

Quanto à segurança, a LGPD determina que os agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas capazes de impedir acessos não autorizados, perda, alteração, divulgação ou tratamento inadequado dos dados pessoais. Os arts. 46 e 47 demonstram que a proteção não se limita ao momento da coleta, alcançando as diferentes etapas do tratamento e permanecendo mesmo após seu encerramento (Brasil, 2018).

Apesar desse conjunto de garantias, a existência da legislação não assegura, por si só, a efetiva proteção dos participantes de rifas virtuais. A concretização das medidas previstas depende da atuação adequada dos controladores e operadores, da adoção de procedimentos de segurança e da definição das responsabilidades relacionadas ao tratamento. Fernandes e Nuzzi (2022) relacionam a efetividade da LGPD à observância de seus princípios, bases legais, responsabilidades e mecanismos de controle.

A insuficiência, portanto, não decorre da ausência de normas aplicáveis às rifas virtuais, mas das dificuldades de sua concretização em atividades digitais que podem envolver diferentes plataformas, formas de coleta e agentes responsáveis pelo tratamento. O próprio art. 50 da LGPD prevê mecanismos de boas práticas, governança, supervisão e mitigação de riscos, demonstrando que a proteção dos dados exige medidas que ultrapassam a simples existência da norma (Brasil, 2018).

Em conclusão, a LGPD apresenta suficiência normativa para estabelecer parâmetros de proteção aos dados dos usuários de rifas virtuais, mas sua efetividade prática é condicionada ao cumprimento das obrigações legais e à adoção de medidas concretas de segurança, transparência e prevenção pelos agentes responsáveis pelo tratamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que as rifas virtuais envolvem o tratamento de dados pessoais dos participantes, especialmente para identificação, inscrição, pagamento, comunicação e organização dos sorteios. A análise realizada permitiu verificar que essas operações estão abrangidas pela proteção estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Os resultados também evidenciaram que a LGPD estabelece mecanismos para a proteção dos usuários, contemplando princípios relacionados à finalidade, necessidade, transparência, segurança e prevenção, além de direitos dos titulares e obrigações atribuídas aos agentes responsáveis pelo tratamento dos dados.

A pesquisa identificou, entretanto, a existência de riscos relacionados à coleta excessiva de informações, ao compartilhamento inadequado, ao armazenamento inseguro e à ocorrência de acessos não autorizados ou incidentes de segurança. Esses riscos podem ser agravados quando as rifas são realizadas por meio de diferentes plataformas e ferramentas digitais, dificultando a identificação dos responsáveis pelo tratamento.

Também se verificou que a legislação dispõe de instrumentos jurídicos suficientes para disciplinar a proteção dos dados dos usuários de rifas virtuais, mas a existência dessas normas não garante, isoladamente, sua efetiva proteção. A segurança dos dados depende da aplicação concreta das medidas previstas, da atuação adequada dos responsáveis pelo tratamento e da observância dos direitos dos participantes.

Em resposta à pergunta-problema, conclui-se que a LGPD é suficiente enquanto estrutura normativa, mas não é suficiente, por si só, para garantir a segurança efetiva dos dados. A pesquisa demonstrou que a legislação estabelece os instrumentos necessários à proteção, porém seus resultados concretos dependem de sua adequada aplicação nas operações realizadas pelas rifas virtuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco

Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709compilado.htm>. Acesso em: 8 ago. 2026.

CASADO, Luiza; DE MELO CABALLERO, Alajose Medeiros. **A LGPD como instrumento de efetivação dos Direitos Fundamentais na relação com a Administração Pública.** In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, v. 10 n. 1 2025. Disponível em: <<https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/6173>>. Acesso em: 18 set 2026.

COSTA, Stheffany Pereira; JANUÁRIO, Janderson Gabriel Frota. O Direito à Privacidade na era digital: desafios e fundamentos jurídicos de forma objetiva. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 1161-1173, 2025.

DIAS, Ingrid Costa; MORAES, Vitor Hugo Souza; GOMES, Ester Mendes. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): aplicação e limites do legítimo interesse. **Direito & TI**, v. 1, n. 22, p. 1-28, 2026.

FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Eloy. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, p. e310111234247-e310111234247, 2022.

FREIRES, Kevin Cristian Paulino *et al.* Proteção de Dados no Brasil e na União Europeia: fundamentos, regulamentação e repercussões no cenário organizacional. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 18, p. 1-13, 2025.

LINHARES, Thales Cavalcante; LINHARES, Karen Celine Correa Cavalcante. A LGPD à luz da Filosofia da Informação: uma leitura baseada em Luciano Floridi. **Revista DCS**, v. 22, n. 85, p. e4009-e4009, 2025.

RIBEIRO, Rafael Pacheco Lanes. Privacidade, proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados: fundamentos, princípios e desafios na sociedade da informação. **Revista DCS**, v. 22, n. 83, p. e3701-e3701, 2025.

RODRIGUES, Denison de Farias. **Desafios da regulação estatal no mercado digital brasileiro: o caso das rifas online, apostas e plataformas de jogos.** Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2025. Disponível em: <<https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/43832>>. Acesso em: 20 set 2026

ROQUE, André. A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 2, 2019.

SILVA ESPINHARA, Camilla Adriane; ALMEIDA, Larissa Rodrigues; SANTANA, Itallo Marques. A responsabilidade civil objetiva das plataformas digitais por vazamentos de dados pessoais à luz da Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD): fundamentos, limites e medidas de segurança da informação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, p. 1-8, 2026. <https://periodicorease.pro.br/rease/issue/view/96> Acesso em: 21 set 2026.